



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

### DECRETO Nº 087/2020.

**Ementa:** Dispõe sobre o Calendário Fiscal do Município da Vitória de Santo Antão/PE, válido para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inc. VII, do art. 45 da lei orgânica deste município, concomitantemente com o disposto no art. 45 da lei n.º 3.270/07 que prevê o estabelecimento do Calendário Fiscal,

#### RESOLVE.

**Art. 1º** – Estabelecer o Calendário Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2021, na forma deste Decreto e do seu anexo único, fixando os prazos de vencimento e condições de pagamento dos tributos da competência municipal, na forma da legislação tributária em vigor.

**Art. 2º** – O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2021, pode ser efetuado em quota única, na forma estabelecida no art. 3.º deste Decreto, ou em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2021 a 10/09/2021, pelo valor lançado, sem qualquer desconto.

**Parágrafo único** – O valor das quotas mensais não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 3º** – Nos termos do art. 45 da lei n.º 3.270/07, o contribuinte que optar por efetuar o pagamento do IPTU/2021 em quota única terá direito a um desconto de 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o valor do tributo lançado.

**Art. 4º** – O pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR, relativo ao exercício de 2021, pode ser efetuado em quota única, ou em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2021 a 10/09/2021, pelo valor lançado, sem qualquer desconto.

**Parágrafo único** – Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU, o lançamento e recolhimento da TCR far-se-á isoladamente.

**Art. 5º** – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativa ao exercício de 2021, devida pelos imóveis que não possuam medição de consumo de energia elétrica, será calculada na forma do § 1º do art. 9.º da Lei Municipal n.º 4.035/2015 e pode ser liquidada em quota única, ou, em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2021 a 10/09/2021, pelo valor lançado, sem qualquer desconto, na forma disciplinada no art. 14 da Lei n.º 4.035/2015, de 20 de novembro de 2015.





## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

**Parágrafo único** – Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU e/ou da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR, o lançamento e recolhimento da CIP far-se-á isoladamente.

**Art. 6º** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo Profissional Autônomo cadastrado nesta edilidade, qualificado na forma do inc. IV, dos arts. 70 e 74 da Lei Municipal n.º 3.270/07, será calculado conforme disciplinado no art. 78 do Código Tributário do Município, e recolhido nas seguintes condições:

I – pelo profissional autônomo de nível superior, que exerça atividade de nível superior, relativo ao ISSQN Fixo, que será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2021;

II – pelo profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, relativo ao ISSQN Fixo, será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2021;

III – pelo profissional autônomo que execute atividade que não exija formação específica, relativo ao ISSQN Fixo, que será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2021;

**Parágrafo único** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo Profissional Autônomo não cadastrado nesta edilidade, qualificado na forma do inc. IV, dos arts. 70 e 74 da lei n.º 3.270/07, será calculado conforme disciplinado no art. 78 do Código Tributário do Município e recolhido em quota única, no 1.º (primeiro) dia útil subsequente ao cadastramento e emissão do respectivo DAM.

**Art. 7º** – Nas situações não previstas no artigo anterior, o ISSQN será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, na forma disciplinada no art. 87 da Lei Municipal n.º 3.270/07 – Código Tributário do Município.

**Parágrafo único** - O prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

**Art. 8º** – Os valores para renovação anual das taxas de Licença para Localização e Funcionamento (art.10 e seus parágrafos da LC 11/2013), Licença para Utilização de Meios de Publicidade e Propaganda, Licença para Instalação ou Utilização de Máquinas e Motores em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, Licença de Vigilância Sanitária, bem como demais taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 11/2013 serão recolhidos, em quota única, até o dia 10 de abril de 2021.

§ 1º – Os valores para concessão das taxas de Licença para Localização e Funcionamento, Licença para Utilização de Meios de Publicidade e Propaganda, e de Licença para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e Assemblhados em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, Licença de Vigilância Sanitária, bem como das demais Taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 11/2013 e não disciplinadas neste Decreto, serão recolhidos, em quota única, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao seu lançamento.

§ 2º – A concessão ou renovação da Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos e da Licença para o exercício de Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas





## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

está condicionada ao disposto nos anexos VI e VIII da Lei Complementar de n.º 011/213, de 29 de abril de 2013.

**§ 3º** – Será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Licença de Vigilância Sanitária, no mesmo exercício financeiro, sempre que ocorrerem as situações definidas no art. 6.º e no § 1º do art. 48 da Lei Complementar de n.º 11/2013, de 29 de abril de 2013.

**§ 4º** – Os valores para concessão das Taxas especificadas neste artigo e seus parágrafos, serão calculados proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade, na forma do art. 4.º da Lei Complementar de n.º 11/2013, de 29 de abril de 2013.

**Art. 9º** – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, será recolhido em quota única na forma prevista no artigo 113 da lei n.º 3.270/07 – Código Tributário do Município, conforme segue:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

III – no prazo de até 90 (noventa) dias, quando a lei não estabelecer um prazo menor.

**Parágrafo único** – A avaliação procedida pelo Fisco Municipal para fins de lançamento do ITBI e o respectivo DAM, terão validade pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após este prazo fica o imóvel sujeito à reavaliação a ser procedida na forma do art. 111 do Código Tributário Municipal.

**Art. 10** – Na ocorrência das situações abaixo, o recolhimento do ITBI obedecerá à forma prevista no artigo 117 da lei n.º 3.270/07 – Código Tributário do Município, conforme segue:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**§ 1º** – Após o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas no art. 11 deste Decreto.

**§ 2º** – Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

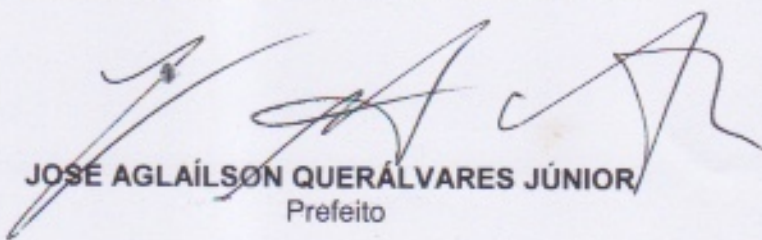
**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**

**Art. 11** – Os tributos da competência municipal recolhidos após os prazos de vencimentos estabelecidos neste Decreto, serão acrescidos de juros de mora e multa moratória, conforme previsto no art. 266 da Lei Municipal n.º 3.270/07 – Código Tributário Municipal.

**Art. 12** – Quando a data do vencimento do tributo ocorrer em dia de sábado, domingo ou feriado, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2020.



**JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR**  
Prefeito

